



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05020000163/18	03/08/2018 10:33:13	NUCLEO JUIZ DE FORA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00338020-1 / SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA	2.2 CPF/CNPJ: 722.837.186-00	
2.3 Endereço: AVENIDA OLEGARIO MACIEL, 920	2.4 Bairro: PAINEIRAS	
2.5 Município: JUIZ DE FORA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.016-010
2.8 Telefone(s): (32) 9982-6009	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00338020-1 / SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA	3.2 CPF/CNPJ: 722.837.186-00	
3.3 Endereço: AVENIDA OLEGARIO MACIEL, 920	3.4 Bairro: PAINEIRAS	
3.5 Município: JUIZ DE FORA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 36.016-010
3.8 Telefone(s): (32) 9982-6009	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Sítio Boa Vista	4.2 Área Total (ha): 15,3354		
4.3 Município/Distrito: RIO NOVO	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9074	Livro: 2-RG	Folha:	Comarca: RIO NOVO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 692.765	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.629.450	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 10,91% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	15,3354
Total	15,3354
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	0,0020
Total	0,0020



5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				Área (ha)	
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.2 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril			
		Outro:			
IEF 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0020	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0020	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n		SIRGAS 2000	23K	692.775	7.629.452
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Outros		reforma de barramento			0,0020
				Total	0,0020
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Muito baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Parecer Técnico
Processo nº 05020000163/18



1. Histórico

- " Data da formalização: 27/06/2018
- " Data da vistoria: 22/08/2018
- " Data do pedido de informações complementares: 19/10/2018
- " Data de entrega das informações complementares: 18/12/2018
- " Data da segunda vistoria: 12/02/2019
- " Data da emissão do parecer técnico: 11/03/2019
- " Data do segundo pedido de informações complementares: 21/05/2019
- " Data de entrega das informações complementares: 23/07/2019 (postagem no Correio)

Em 28/03/2018, foi protocolado junto ao NAR – Núcleo de Apoio Ambiental de Juiz de Fora um comunicado, assinado pela proprietária do imóvel Sra. Silvana Silvia Fialho Dalpra, no tocante à informação acerca de intervenção em caráter emergencial a ser realizada em Área de Preservação Permanente – APP sem supressão de vegetação nativa no sítio Boa Vista. Posteriormente, em 27/06/2018 foi formalizado junto ao NAR – Núcleo de Apoio Ambiental de Juiz de Fora, o Processo Administrativo nº 05020000163/18 de DAIA – Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental para regularização da intervenção ambiental realizada em Área de Preservação Permanente em caráter emergencial, pela Sra. Silvana Silvia Fialho Dalpra.

No dia 22/08/2018, foi realizada vistoria de análise do processo no local dos fatos, pela servidora da Aflobio de São João Nepomuceno Vanda de Souza Leite, MASP 1010131-9, sendo recepcionada pela Sra Silvana Silvana Fialho Dalpra, e pelos técnicos da Empresa de consultoria Biosfera, onde constatou-se que as obras de intervenção em APP já se encontravam concluídas.

Em 19/10/2018, foi encaminhado Ofício Nº 08/18/Aflobio/SJN à Sra Silvana Silvia Fialho Dalpra solicitando informações complementares, sendo recebido em 23/10/2018, conforme sistema de rastreamento dos Correios. Em resposta, foi recebida correspondência através de carta registrada, na Aflobio de São João Nepomuceno, no dia 18/12/2018, encaminhando resposta ao ofício citado anteriormente.

Em 12/02/2019, foi realizada a segunda vistoria pela técnica da Aflobio de São João Nepomuceno Vanda de Souza Leite e pelo técnico do NAR – Núcleo de Apoio Ambiental de Juiz de Fora João Paulo de Oliveira, sendo que após esta vistoria foi confeccionado Auto de Fiscalização e Auto de Infração devido às irregularidades encontradas no processo e que serão descritas neste parecer.

Em 21/05/2019, foi encaminhado Ofício Nº 05/19/Aflobio/SJN à Sra Silvana Silvia Fialho Dalpra solicitando informações complementares, sendo recebido em 24/05/2019, conforme sistema de rastreamento dos Correios. Em resposta, foi recebida correspondência através de carta registrada, na Aflobio de São João Nepomuceno no dia 25/07/2019, encaminhando resposta ao ofício citado anteriormente.

2. Objeto

É objeto deste parecer técnico analisar a solicitação para intervenção ambiental em uma área de 0,002035ha inserida em Área de Preservação Permanente, sem supressão de cobertura vegetal nativa requerida pela Sra. Silvana Silvia Fialho Dalpra por meio do processo administrativo de DAIA nº 05020000163/2018, para realização de obras sobre um córrego, na propriedade Sítio Boa Vista, sob as coordenadas UTM Latitude 7629462 e Longitude 692764, localizado no Bioma Mata Atlântica, no tocante a reconstrução de um pequeno barramento em curso d'água que rompeu devido a fortes chuvas ocorridas na região, de onde é feita a captação de água para uso na propriedade, sem a qual estava com problemas de abastecimento da propriedade, dessedentação animal, uso doméstico, movimentação de moinho e reforma da sede da propriedade.

3. Caracterização do empreendimento

A intervenção ambiental em APP requerida no processo de DAIA nº 05020000163/2018 refere-se à realização de obras sobre um córrego com reconstrução de um pequeno barramento em curso d'água, conforme constatado em vistoria no local, com objetivo de captação de água para uso na propriedade, dessedentação animal, uso doméstico, movimentação de moinho e reforma da sede da propriedade, esta intervenção aconteceu em duas propriedades devido ao fato de que o córrego é divisa das propriedades, ambas de nome Boa Vista.

A obra realizada, incluiu reforma do barramento e reforma da estrada de acesso, ambas na área de preservação permanente, mas nesta área de preservação permanente também ocorreu retirada de terra para a reforma do barramento, sendo que a área de intervenção em APP solicitada no requerimento foi de 20,35m², corrigida posteriormente, após solicitação de informações complementares, para 198,48 m², conforme PUP apresentado.

O Projeto de reconstrução do barramento se localiza em região do Bioma Mata Atlântica, onde no local a predominância é de vegetação herbácea Brachiária, há também Bambu e algumas espécies nativas.

O solo predominante na região conforme resultados do Zoneamento ecológico do Estado de Minas Gerais é do tipo Latossolos Vermelho-Amarelo álicos e distróficos. O trecho em questão está inserido na sub-bacia do Rio Pomba e bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Segundo Certidão de Registro de matrícula 778 apresentada no processo, o córrego, em questão, chama-se Córrego Fagundes.

4. Análise Técnica da Autorização para Intervenção Ambiental

4.1. Do requerimento para intervenção ambiental

O requerimento para intervenção ambiental solicitado refere-se à "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo para reforma da estrutura do barramento (compactação) que foi



Fis destruído pelas chuvas, realizada em caráter emergencial.

Trata-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente, caracterizada como Uso antrópico consolidado, de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013, comprovada pela certidão de inteiro teor de matrícula nº 778, onde consta a existência de um açude no córrego Fagundes que separa as duas propriedades.

Inicialmente, foi solicitada, no requerimento, intervenção em APP em uma área de 0,002035 ha, no entanto, após correção no PUP apresentado, a área foi de intervenção foi aumentada para 0,0198 ha (198,48 m²).

4.2. Dos estudos apresentados

Instruindo o mencionado processo administrativo de intervenção ambiental, dentre os demais documentos necessários para a formalização e a análise deste requerimento a serem analisados no âmbito do Parecer Jurídico, encontram-se protocolados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional.

Foi informado no PUP que as intervenções se fizeram necessárias e foram realizadas em caráter emergencial justificando se tratar de obra necessária pois a proprietária “estava com problemas de abastecimento de água na propriedade, que além de afetar a dessedentação de animais, movimentação de moinho, uso doméstico, também está ocasionando atrasos e problemas na reforma da sede principal da propriedade. E que a situação ocasionada pela intempérie estava resultando em degradação ambiental da área (solo e fauna aquática) que era inundada pelo barramento, bem como de boa parte do leito do curso d’água”.

A intervenção ambiental em área de preservação permanente encontra-se instruída conforme planta georreferenciada anexada no autos do processo.

A identificação dos responsáveis pelo requerimento e formalização do processo administrativo de DAIA nº 05020000163/2018 encontra-se descrita neste processo. Os estudos e informações técnicas anexados ao processo são de responsabilidade da Equipe Técnica que a elaborou: Empresa Biosfera – Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda., sendo Elaboração do Plano Simplificado de Utilização Pretendida, incluindo o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora: Samuel Wilke Monteiro de Souza, Engenheiro Florestal, RNP1416929304 e ART nº 1420180000004473323; e Elaboração das plantas topográficas e memoriais descritivos: João Batista Pinto, Técnico em Agropecuária, RNP 1404835261 e ART nº 142018000000449894.

Segundo Estudo de Inexistência de Alternativa Locacional apresentado, não será possível apresentar outras alternativas locais com relação ao barramento, uma vez que o mesmo se encontra ali instalado desde a década de 1980; desta forma, a única área disponível para essa ocupação é a que foi utilizada.

Em atendimento ao segundo ofício de solicitação de informações complementares foi apresentado novo Plano Simplificado de Utilização Pretendida, onde confirma-se a área de intervenção como de 197,07 m², valor maior que o apresentado no Requerimento para Intervenção Ambiental (Anexo I). Justifica que para a reforma do barramento foi necessária intervenção na estrada já existente para passagem da máquina e execução do serviço. Consta a intervenção na área de preservação permanente para retirada de solo que foi usado na reforma do barramento mas não justifica a necessidade de tal intervenção.

4.3. Da Vistoria na área de intervenção

A área de intervenção em APP localiza-se no sítio Boa Vista, sobre o Córrego dos Fagundes sob as coordenadas geográficas Latitude 7629456 e Longitude 692772, na Bacia hidrográfica do Paraíba do Sul e encontra-se inserida nos limites do Bioma Mata Atlântica.

Em consulta às imagens de satélites e em análise das camadas disponíveis na Plataforma IDE-Sisema, verificou-se que a área de intervenção não se encontra localizada em Unidades de Conservação ou em zonas de amortecimento, bem como não está inserida em áreas prioritárias para conservação.

Para realização da obra não seria necessária supressão de vegetação nativa com rendimento lenhoso, uma vez que a área já se encontrava intervinda.

Em 22/08/2018, foi realizada vistoria de análise do processo no local da intervenção pela servidora da Aflobio de São João Nepomuceno Vanda de Souza Leite, sendo confeccionado o Laudo de Vistoria, onde encontram-se descritas as constatações técnicas feitas no momento da vistoria e Ofício de solicitação de informações complementares.

Em 12/02/2019, foi realizada nova vistoria de análise do processo, com base nas informações apresentadas em resposta ao Ofício. Nº 08/18/Aflobio/SJN, no local da intervenção pelo técnico do NAR Juiz de Fora João Paulo de Oliveira e pela técnica da Aflobio de São João Nepomuceno Vanda de Souza Leite, sendo confeccionado o Auto de Fiscalização nº 36323/2019 e Auto de Infração nº 043394, enviado a Sra. Silvana por meio de Aviso de Recebimento, onde encontram-se descritas as constatações técnicas feitas no momento da vistoria.

Dentre as constatações realizadas no âmbito do requerimento para intervenção em APP, verificou-se intervenção que resultou em danos ao recurso hídrico, sendo, que a proprietária possui Certidão de registro de Uso Insignificante de recurso hídrico nº 63931/2018, emitido pelo órgão competente.

Constatou-se que as intervenções realizadas no local, foram diferentes do que foi apresentado no requerimento e no PUP apresentado. Mesmo após a correção realizada após ofício solicitando informações complementares, o projeto não descrevia as atividades realizadas na Área de Preservação Permanente de forma adequada:

1 - No requerimento, foi solicitada intervenção em área de 20,35m² para reforma pontual do barramento, mas o que foi verificado no local foi um barramento bem maior que os 20,35 m. Segundo caminhamento com GPS Garmim, a área de intervenção para reforma do barramento seria de 110m², caminhamento feito sobre o barramento retificado.



2 - além desta intervenção houve retirada de terra de empréstimo na margem esquerda do córrego e do barramento e na margem direita houve reforma de uma estrada com retirada de terra. Estas duas intervenções não foram descritas quando protocolado documentação para o processo e mesmo com as informações complementares não descreve as atividades como estão in loco. A reforma da estrada, que teve terra retirada proporcionando aumento de sua largura, no PUP apresentado dizem ser apenas regularização de estrada já existente, não prevendo a intervenção que ocorreu. A retirada de terra do lado esquerdo do córrego não foi solicitada no requerimento e só passou a constar no PUP apresentado após solicitação de informações complementares. Portanto as informações apresentadas ficaram incompletas e incorretas, o que prejudicou a análise do processo. Com a apresentação do novo PUP, após envio de segundo ofício de solicitação de informações complementares, apresentam a informação da intervenção para a reforma da estrada já existente, e não mais como regularização como constava em PUP apresentado anteriormente.

4.4. Da Compensação ambiental

Para execução do Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) como compensação ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento em área de preservação permanente, conforme previsto na Resolução Conama nº 369/2006 e Deliberação Normativa nº 76/04, bem como na Instrução de Serviço Semad nº 04/2016, foi proposta uma área equivalente a três vezes área de intervenção em APP, ou seja, de 0,65ha, cuja localização baseia-se nas orientações da supracitada Instrução de Serviço e na justificativa apresentada acerca das limitações de áreas de preservação permanente existentes na propriedade, sendo que tal área foi modificada para 396,96 m² após PTRF apresentado em resposta ao Ofício. Nº 08/18/Aflobio/SJN, que solicitava informações complementares, sob as coordenadas UTM Latitude 7629426 e Longitude 692758, Zona 23K. A área de compensação encontra-se delimitada conforme memorial descritivo anexado nos autos do processo. A execução do PTRF será por meio de recuperação de APP, com o plantio de 66 (sessenta e seis) mudas de essências florestais nativas e nativas frutíferas com adoção de técnicas de restauração da flora nativa, composta por um único fragmento, na margem do açude.

4.5. Dos Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos gerados e as respectivas medidas mitigadoras provenientes da intervenção na fase de instalação encontram-se finalizadas, uma vez que as obras realizadas na APP já foram concluídas. Portanto será cabível medida compensatória.

Apresentam o plantio de gramínea para revestimento do solo na área do barramento e na área de empréstimo como medida mitigadora. Propõe que será adotada como medida mitigadora o recobrimento do solo da área de empréstimo com a gramínea exótica *Urochloa decumbens* (capim braquiária) de ocorrência no local da área de empréstimo, bem como a revegetação do próprio barramento. A técnica para esta medida mitigadora é apresentada no PTRF.

Para execução do PTRF como compensação ambiental da área diretamente afetada pelo empreendimento em APP, foi proposta uma área de 396,96 m² equivalente a duas vezes a área de intervenção em APP a ser executada na mesma propriedade, na margem do açude sob as coordenadas UTM Latitude 7629426 e Longitude 692758, Zona 23K por meio de recuperação de APP, com o plantio de 66 (sessenta e seis) mudas de essências florestais nativas e nativas frutíferas com adoção de técnicas de restauração da flora nativa, composta por um único fragmento.

5. Conclusão

Diante das considerações supracitadas no âmbito do requerimento de autorização para "intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP", com uso pretendido do solo reconstrução de um pequeno barramento em curso d'água que rompeu, realizada em caráter emergencial e por tratar-se de intervenção em APP passível de autorização pelo órgão ambiental competente caracterizada como de Uso Antrópico Consolidado de acordo com as definições previstas no artigo 3º da Lei nº 20.922/2013, os técnicos Vanda de Souza Leite e João Paulo de Oliveira sugerem indeferimento do Processo Administrativo de DAIA nº 05020000163/2018, pois as informações apresentadas diferem do solicitado no requerimento para Intervenção Ambiental e as atividades de abertura de estrada e retirada de solo para reforma do barramento não estão previstos na legislação como passíveis de serem autorizadas para execução em área de preservação permanente. Contudo, remete-se o processo à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração da URFBio-Mata, com sede em Ubá/MG, para que se proceda o segmento necessário de acordo com a legislação vigente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VANDA DE SOUZA LEITE - MASP: 1010131-9

Vanda de Souza Leite
Vanda de Souza Leite
Analista Ambiental IEF - Ag. de
São João Nepomuceno
MASP 1.010.131-9

JOAO PAULO DE OLIVEIRA - MASP: 1147035-8

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 22 de agosto de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



17. DATA DO PARECER

Unidade de Gestão de Recursos
Av. Antônio Carlos, 150 - 13.º andar
13060-970 - Campinas, SP
Fone: (19) 3101-1111



CONTROLE PROCESSUAL nº. 35/2019

Processo nº 05020000163/18

Requerente: Silvana Silva Fialho Dalpra

Propriedade/Empreendimento: Silvana Silva Fialho Dalpra

Município: Juiz de Fora/MG

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de regularização ambiental da reforma de um barramento executada em caráter emergencial, sob o fundamento de risco eminente de degradação ambiental.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Em vistoria foram constatadas intervenções irregulares em APP, quais sejam: reconstrução/recuperação de um barramento; intervenção em uma área de empréstimo e abertura de estrada de acesso. Além disso, também houve intervenção irregular em recursos hídricos. Com isso, foi lavrado o Auto de Infração n.º 43394/2019.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls. 05/06.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal.



O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II - Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;(…)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;(…)

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*
- c) atividades e obras de defesa civil;*
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;*
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;*
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas*



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique



supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agríflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

(...)

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

O requerente propõe a referida intervenção para regularização da reforma do barramento existente em imóvel de sua propriedade, com a justificativa de regularização por ter sido feito em caráter emergencial com a devida comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, conforme documento de fls.02, com fundamento no risco iminente de degradação ambiental.

A legislação ambiental, especialmente o artigo 8º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, disciplina a possibilidade de intervenção ambiental em caráter emergencial, senão vejamos:

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§ 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata

regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Observando a legislação supra é possível a autorização para regularização/reconstrução de barramento, uma vez que o rompimento deste é passível de risco eminente de degradação ambiental.

Contudo, o que foi constatado pelo técnico ambiental, após minuciosa avaliação, conforme parecer técnico às fls.179/180 e às fls. 226/228, com auto de fiscalização, juntado às fls. 167/169, é que o requerente informou em seu pedido de intervenção que a área afetada era 20,35m². Porém, a intervenção realizada ultrapassou 269,42m² além do informado. Ou seja, além da reconstrução do barramento rompido cuja área afetada não foi de 20,35m², mas de 150m², ocorreram as seguintes intervenções em APP: uma área de empréstimo com dimensão de 60,36m², sem caráter emergencial e com uso de máquina; bem como a abertura de estrada de acesso em uma área com dimensões de 79,41m², sem caráter emergencial, com uso de máquina. Assim, o total da área intervinda em APP foi de 289,77m².

Além das citadas intervenções, houve ainda desassoreamento do açude, para cuja atividade não consta outorga no IGAM.

Verificando-se que no pedido de regularização de intervenção consta área inferior à que de fato ocorreu, e que apenas parte da intervenção poderia ter sido feita antes da análise/autorização do órgão ambiental, pela possibilidade de se enquadrar nos casos permitidos em lei por ser de caráter emergencial, não há suporte jurídico para que seja deferido pelo órgão ambiental. Logo, somente se conclui pelo indeferimento deste.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o **indeferimento** da regularização da intervenção ambiental sem supressão de vegetação nativa em APP, uma vez que o



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



requerente excedeu à intervenção solicitada e somente parte dela poderia ser enquadrada como de caráter emergencial, infringindo a legislação ambiental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ubá, 11 de setembro de 2019.


Simone Resende Antunes.
Gestor Ambiental – Masp 1.401.824-6
Coordenadoria Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Mata

**ILMO(A). SR(A). CHEFE DA COORDENAÇÃO REGINAL DE CONTROLE
PROCESSUAL DE AUTO DE INFRAÇÃO DA URFBIO-MATA**



Ref: Ofício nº 181/2019/NAR-JF/URFBIO-Mata/IEF/SISEMA

Proc. adm. Nº 05000000163/18

AI nº 043394/2019

SILVANA SILVIA FIALHO DALPRA, inscrita no CPF sob o nº 722.837.186-00, devidamente qualificada aos autos do processo número em epígrafe, vem, com devido respeito à presença de V. S.R.^a, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, tendo em visto o Ofício nº 98 de 04 setembro de 2019, tempestivamente, apresentar RECURSO com base nas razões a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Com base no artigo 66 do Decreto 47.383/2018, entende-se que o recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias tomando-se como base a data da cientificação da decisão administrativa. Nessa esteira, a decisão foi prolatada em 23 de outubro de 2019, tendo como tempestiva a interposição do recurso feita em 23 de outubro de 2019.

2. DA DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE

Conforme estabelecido na lei Estadual 6.763 de 1975, em seu artigo 92, e no item 7.30 da tabela A, somente quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, torna-se necessário o recolhimento de taxa de expediente para recurso. Isso não ocorre no caso em questão, visto que a eventual multa refere-se ao valor de 700 UFEMGs.

3. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O barramento, objeto do sinistro, foi construído no início da década de 1980 cuja finalidade é para atividade rural no que diz respeito à dessedentação de animais e movimentar um moinho d'água que encontra-se por ora desativado.

No início do mês de março/2018, ocorreu naquela região uma grande precipitação de chuvas, resultando numa "tromba d'água", que ocasionou o arraste de toda vegetação rasteira/arbustiva ao longo do leito do córrego e rompeu todos os barramentos ocorrentes em propriedade a jusante da queda da tromba d'água, ao longo do curso d'água, onde no barramento em questão veio

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RECEBEMOS EM: 22/11/19
R. Silva
Escritório Reg. Mata



a ocasionar o rompimento de parte da crista do pequeno barramento e lavando toda a calha do corpo hídrico incluindo a área represada.

Em decorrência dessa intempérie da natureza, a proprietária do imóvel, passou a ter problemas no que tange à dessedentação dos animais, além da degradação ambiental continuada em toda área ocupada pelo corpo hídrico, qual seja, da biota; solo e fauna aquática, bem como boa parte do leito do curso d'água.

Neste contexto, tornou-se de imediato solicitar junto ao órgão ambiental pertinente (IEF/MG) em caráter emergencial na data de 23/08/2018, promover a recuperação da área e da estrutura da parte superior do barramento, fechando o ponto do rompimento (20,35 m²), cessando, dessa forma, o dano ambiental na área do lago formado que se agravava de forma continuada, ocasião que foi informado, que tratava-se de um barramento de terra compactado, cujo volume de acumulação é inferior a 5.000 m³, onde se dá a captação de água para o uso supra citado, esclarecendo ainda, que o solo necessário à reconstrução desta parte da crista do barramento seria proveniente de área de preservação permanente do espelho d'água e sem supressão de vegetação nativa. Cabe aqui informar que o barramento também é uma via de acesso inteno que interliga imóveis desta proprietária.

Em função de solicitação de informações complementares pelos Analistas Ambientais do IEF, foi protocolado o segundo Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, esclarecendo que para realização dos serviços emergenciais seria necessária a intervenção numa área de preservação permanente correspondente a 118,67 m², que compreende a área de re-afeição do barramento, sendo o acerto do mesmo após o fechamento da ruptura, permitindo desta forma o retorno do trânsito neste acesso, como um todo, acrescido no que diz respeito ao fechamento pontual de 20,35 m², requeridos no primeiro PUP.

Demais disso, necessário se fez tomar material (terra) para o fechamento da parte rompida da crista do barramento, de uma área de empréstimo de 60,36 m², em APP, além da regularização da estrada de acesso que passa pelo barramento que interliga as duas propriedades. Esta estrada que já existe, compreendendo uma área de 79,41 m², cuja intervenção foi a de limpar seu leito roçando a vegetação exótica (capim braquiária) permitindo desta forma o acesso entre os imóveis de forma à normalidade que ocorria anterior à intempérie natural (tromba d'água), intervenção, resultando, portanto, num total de 198,48 m² de área de APP conforme quadro abaixo:

Áreas de intervenção para reconstrução do barramento/açude, da regularização da estrada/acesso ao açude já existente na área de preservação permanente.



DISCRIMINAÇÃO	INSERÇÃO	COORDENADAS GEOGRÁFICAS FUSO 23 K DATUM SIRGAS 2000	TIPO DE ATIVIDADE	DIMENSÃO (M ²)
Barramento	APP	692760,201 E - 7629449,301 S	Intervenção	58,31
Empréstimo	APP	692743,906 E - 7629464,405 S	Intervenção	60,36
Estrada/Acesso	APP	692799,032 E - 7629433,479 S	Regularização	79,41
TOTAL				198,48

Cabe observar que não foi incluído no quadro acima os 20,35 m² referentes ao fechamento da área rompida do barramento, por já ter sido requerida no primeiro Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP; a aferição das medidas áreas aqui informadas foram aferidas por instrumentos de precisão conforme exigências da ABNT, que não permite para tal levantamento expeditos com trena, GPS de mão e outros que não sejam por estação total; portanto o levantamento efetuado compactua com a s normas da ABNT e estão acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto ao CREA/MG, portanto fatos inconstestável mediante ao uso de outros instrumento que não sejam de precisão. Observando ainda que em hipótese alguma ocorreu o desassoreamento do barramento pois, não ocorria assoreamento no espelho d’água.

Após requerimento de intervenção na APP em caráter emergencial para reconstrução de parte da crista do barramento, foram elaborados e protocolados os projetos técnicos no órgão ambiental competente, prestadas informações complementares e um novo PUP, em atendimento ao OF nº 08/18/Aflobio/SJN – URFbio-Mata, e iniciada a obra.

Na oportunidade, informa-se que o barramento possui a devida Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de nº 63.931/18, com validade até 16/05/21, para funcionamento do moinho e dessedentação dos animais; Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico de nº 63.805/18, com validade até 15/05/21, para captação de água subterrânea por meio de poço manual.

3.1 Resenha fotográfica



Foto 1. Aspecto do rompimento de parte do barramento ocasionado pela passagem da "tromba d'água".



Foto 2. Aspecto do rompimento de parte do barramento ocasionado pela passagem da "tromba d'água".

A handwritten signature or set of initials, possibly "M.P.", written in dark ink.



Foto 3. Vista da área do lago após o rompimento de parte do barramento, resultando na degradação ambiental da área (solo e fauna aquática).

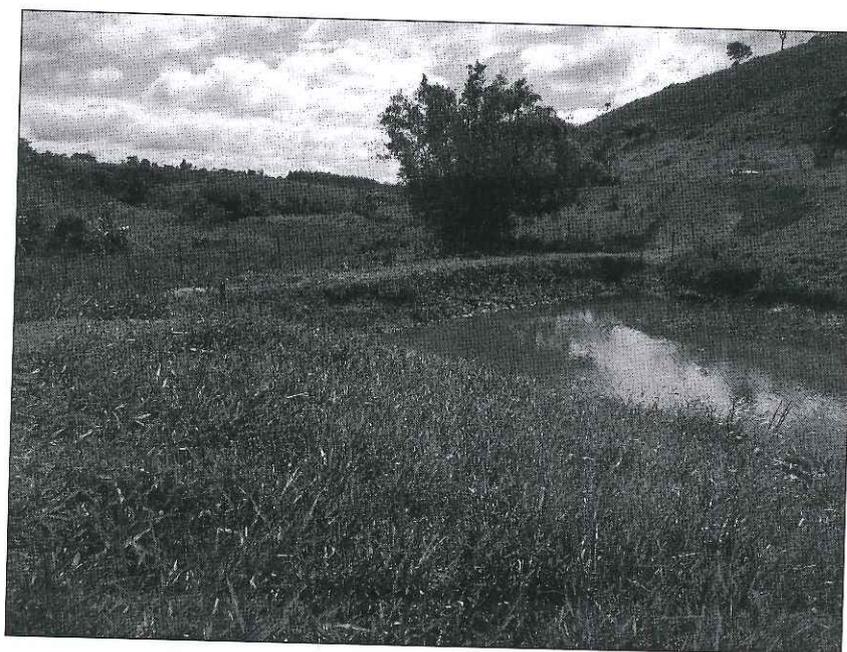


Foto 4. Aspecto do barramento restaurado e o lago.

A handwritten signature or set of initials, possibly 'R.D.', written in dark ink.



Foto 5. Detalhe da estrada que passa pelo barramento e interliga as duas propriedades (acesso) onde foi feita a limpeza do seu leito. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal.

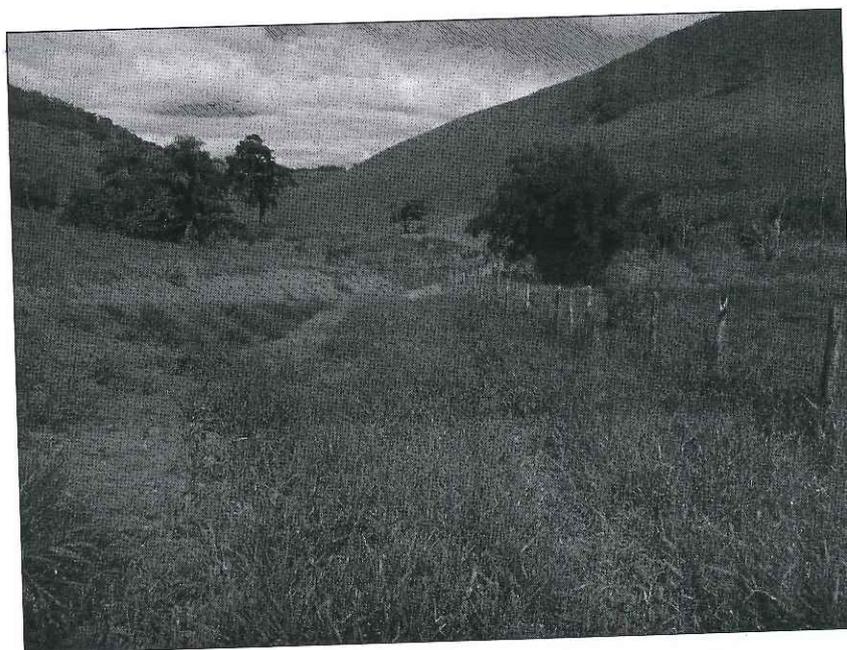


Foto 6. Detalhe da estrada que passa pelo barramento e interliga as duas propriedades (acesso) onde foi feita a limpeza do seu leito. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.



Foto 7. Vista da estrada que passa sobre barramento e interliga as duas propriedades (acesso) sentido para a estrada onde foi feita a limpeza do seu leito. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal.

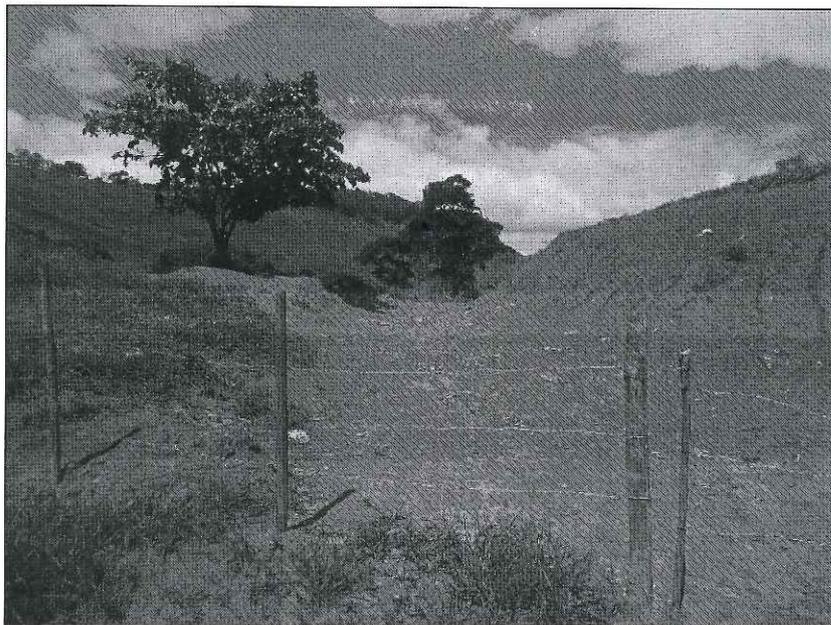


Foto 9. Vista após o barramento da continuidade da estrada estrada que passa sobre o mesmo e interliga as duas propriedades (acesso) sentido para a outra propriedade. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal. À direita o barranco da área de empréstimo.



Foto 10. Vista após o barramento da continuidade da estrada estrada que passa sobre o mesmo e interliga as duas propriedades (acesso) sentido para a outra propriedade. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal.

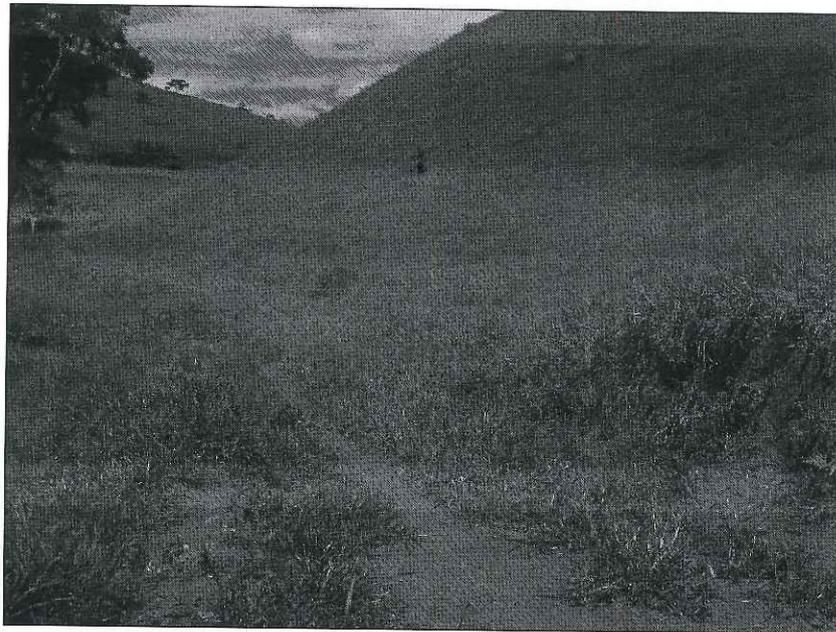


Foto 11. Vista após o barramento da continuidade da estrada estrada que passa sobre o mesmo e interliga as duas propriedades (acesso) sentido para a outra propriedade. Vista a partir do entroncamento com a estrada municipal.



Foto 12. Detalhe do o barramento após recuperado, em fase de enchimento para a formação do algo. Obsersando que não ocorreu o desassoreamento de seu leitofato desnecessário.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

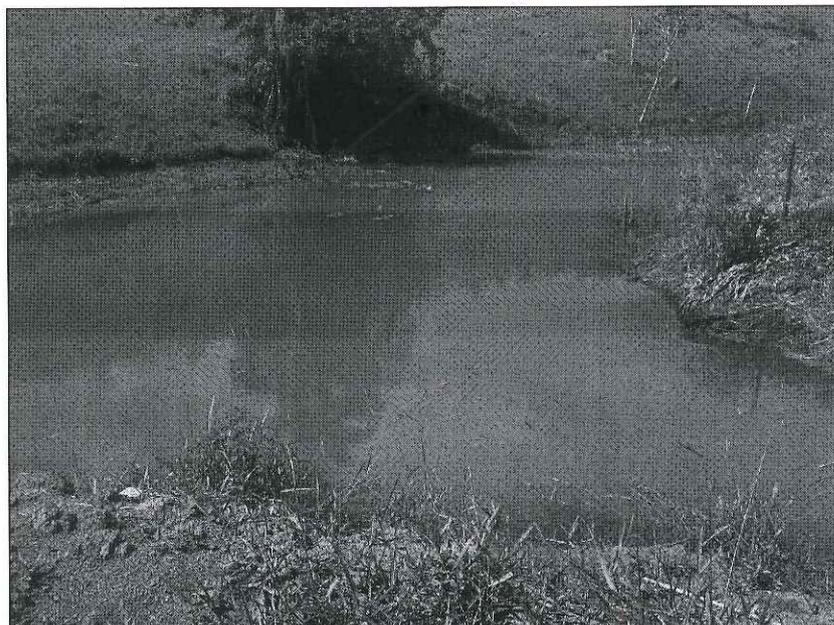


Foto 13. Detalhe do o barramento após recuperado, em fase de enchimento para a formação do algo. Obsersando que não ocorreu o desassoreamento de seu leitofato desnecessário.





Foto 13. Vista a jusante do barramento recuperado, observando que a vegetação ocorrência no local (capim braquiária) em adiantado estágio de regeneração.

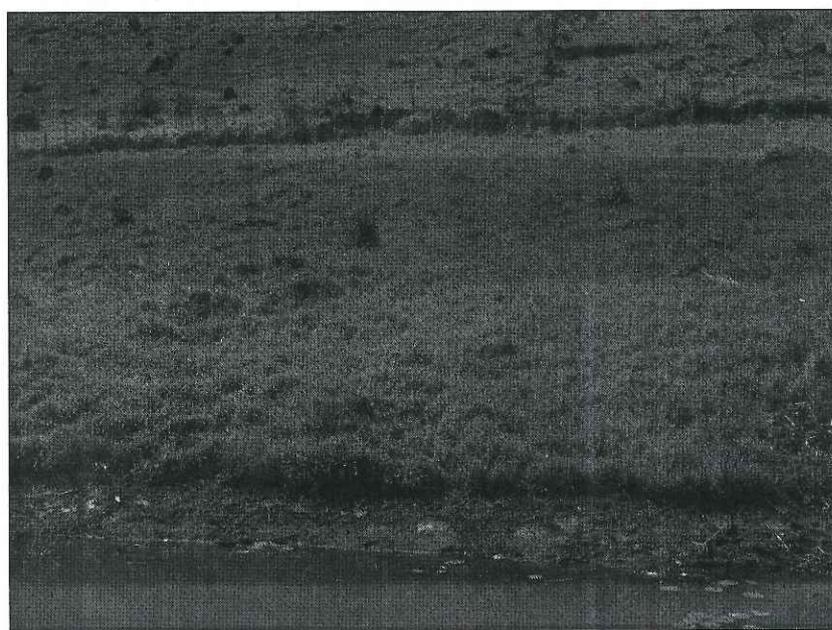


Foto 13. Vista da margem do lago formado (recuperado) observando a ausência de degradação ambiental.

4. SINTESE DO PROCESSO



No mês de março do ano de 2018 uma forte chuva ocorrida na região de Rio Novo/MG ocasionou o arraste de toda a vegetação rasteira/arbustiva ocorrente no leito do córrego que drena a propriedade de Silvana Silvia Fialho Dalpra, localizada na região do Mato Negro, Zona rural do Município de Rio Novo.

Foram de tal monta os danos ocasionados pela intempérie, que acarretaram problemas de abastecimento de água na propriedade afetando a dessedentação de animais, a movimentação do moinho, o uso doméstico e causando degradação ambiental da área (solo e fauna aquática) que era inundada pelo barramento bem como de boa parte do leito do curso d'água.

Ciente da complexidade da situação e da necessidade de compatibilizar a função social da propriedade com a proteção, prevenção, precaução ambientais, a autuada contratou empresa renomada, Biosfera Consultoria Ambiental, com base em proposta apresentada para recuperar a área degradada observando os estritos moldes do ordenamento jurídico.

Nessa esteira, em 28 de março de 2018 entrou-se com solicitação de intervenção ambiental em caráter emergencial para imediata reconstrução do barramento e foram apresentados o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP e o Projeto Técnico de Reconstrução da Flora – PTRF.

Através do Ofício n. 08/18/Aflobio/SJN – URFBio-Mata datado de 20 de novembro de 2018, o IEF requereu complementação de documentações e informações apresentadas. Em resposta ao ofício foram apresentados novo Plano de Utilização Pretendida - PUP e novo Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF, atendendo requerido pelo IEF.

A intervenção, nessa esteira, se deu respeitando os limites do ordenamento jurídico e do requerido perante o IEF. No entanto, em visita à propriedade em 27 de fevereiro de 2019, foram lavrados por fiscais o Auto de Fiscalização nº 36323/2019 e o Auto de Infração nº 043394/2019, alegando suposta ilegalidade na intervenção.

Diante da evidente antinormatividade das autuações, uma vez que a intervenção se deu conforme autorizado pelo órgão ambiental, foi apresentada defesa em sede administrativa. No entanto, foi notificada através do Ofício nº 24/2019 que alegou como causa de não recebimento a ausência de preparo. Desta decisão foi interposto recurso requerendo a nulidade da decisão e salientando o seu vício já que conforme o artigo 92 da Lei 6.763 de 1975 não há necessidade de preparo quando o crédito estadual não tributário foi inferior a 1.661 UFIR, sendo inclusive, em casos como esse, conforme o Decreto 47.383 de 2018, necessário que se dê o prazo de 10 dias para o recolhimento do tributo.

Dando andamento ao processo administrativo, em 23 de outubro de 2019 foi prolatada decisão administrativa que indeferiu a defesa apresentada e explicitou o prazo de 30 dias para apresentação do recurso contra a decisão.

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. Da ausência de motivação

Com o advento do Estado de Direito, o Poder Público viu grande parte do seu Poder limitada à atuação conforme os ditames legais e constitucionais. Nessa esteira, ganha força o princípio da legalidade¹ como baliza de atuação para o administrador.

Passa-se a entender que o atuar administrativo somente será considerado conforme o Direito na medida em que se der de acordo com a previsão legislativa.

A lei federal 9.784/99 vem no sentido de estabelecer parâmetros para o atuar válido administrativo e prevê que um ato administrativo somente será considerado válido se for devidamente motivado, ou seja, se tiver devidamente exteriorização o seu motivo. É essa a esteira do que preconiza os seus artigos 2º e 50.

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

CAPÍTULO XII DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

¹ Para grande parte da doutrina, o princípio da legalidade encontra-se em período de nova leitura, abrangendo a observância não somente à lei estrita, mas a todo o arcabouço normativo, transformando a ideia de juridicidade.





VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Pode-se perceber, portanto, que a presença de motivação é uma exigência do ordenamento jurídico e pressuposto de existência de outros princípios constitucionais como publicidade, ampla defesa e contraditório.

No caso em questão, não houve qualquer espécie de exposição dos motivos que basearam o indeferimento da defesa. Apenas a utilização de termo genérico “Pelo não acolhimento dos argumentos de fato e de direito que assim o justificasse, e tendo em visto estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais, manutenção integral das penalidades do auto de infração (...)”. Dessa forma, torna-se impossível o exercício do contraditório e o direito ao recurso para combater os argumentos que orientaram a decisão. Torna-se violação solar aos preceitos constitucionais carecendo a decisão administrativa de nulidade.

5.2. Da diminuição do risco ao meio ambiente

Um dos fundamentos da existência do ordenamento jurídico e do Estado é a tutela dos bens jurídicos e direitos de seus administrados. Pode-se dizer, portanto, que a proteção de bens jurídicos e de direitos é o epicentro de um arcabouço normativo. Conforme aponta Roxin², não se pode censurar ou punir uma conduta atue sobre um bem jurídico diminuindo o dano sobre ele, mesmo que tenha que para isso causar uma lesão menor nesse bem.

Desta forma, urge ressaltar que no caso em voga a intervenção se deu como forma de impedir maior lesão ao meio ambiente. Portanto, na esteira do que ressalta Claus Roxin, não há possibilidade de imputação de resultado quando o agente tiver com fim diminuir o risco de dano maior ao bem jurídico, mesmo que venha a causar dano menor:

“Ações que diminuam riscos não são imputáveis ao tipo objetivo, apesar de serem causa do

² ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal, tradução Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006.



resultado em sua forma concreta e de estarem abrangidas pela consciência do sujeito³.

Nesse sentido, pode-se notar pelo histórico dos fatos que a recorrente sempre buscou atuar de forma legal e conforme o ordenamento jurídico. A atuada, ciente da importância de preservação ambiental, foi a mais acutelada possível. É notório que mesmo diante de uma intempérie ambiental que danificou a flora e a fauna de sua propriedade e da ciência da necessidade de intervenção para minoração dos impactos causados, teve o cuidado de contratar empresa renomada para somente intervir na área após autorização do órgão estatal competente, sendo completamente isenta de responsabilidade.

5.3. Da atuação dentro dos limites da proporcionalidade

Toda intervenção ambiental além de estar atrelada à legalidade estrita, por envolver princípios constitucionais e direitos fundamentais, deve-se mostrar proporcional. Essa característica, no entanto, somente ocorre naquelas atuações amparadas pelo emprego da máxima da proporcionalidade, amplamente reconhecida pelos tribunais superiores.

No caso em questão, portanto, entende-se que a atuação se deu observando o postulado da proporcionalidade⁴, em seus três princípios: (i) adequação, já que a intervenção foi meio adequado à proteção ambiental e a prevenção de mais danos; (ii) necessidade, já que entre os meios passíveis de serem utilizados, o empregado foi o menos lesivo a direitos fundamentais; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, já que é evidente os ônus frente aos benefícios da medida empregada para a preservação e precaução contra danos futuros à área.

Desta forma, uma vez reconhecido o caráter proporcional do atuar da recorrente, emerge a juridicidade da intervenção ambiental que atendeu claramente os princípios constitucionais e a proteção do meio ambiente.

5.4. Da ausência de antinormatividade

O ordenamento jurídico é uno, no sentido de ser um corpo sistemático que deve ser interpretado de forma harmônica. Isso significa que qualquer interpretação isolada de atos e normas corre o risco de se tornar antijurídica se confrontada com todo o sistema.

No caso em questão já que a atuação se deu nos estritos moldes legais e de acordo com o que foi autorizado pelo órgão competente. Portanto, não há que se falar em tipicidade do ato quando não há antinormatividade. O atuar obedeceu

³ ROXIN, Claus. Estudos de Direito Penal, tradução Luís Greco. São Paulo: Renovar, 2006. Pág. 109 e 110.

⁴ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais, tradução Virgílio Afonso da Silva, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011, pág. 93 – 103.

aos limites do que é imposto pelo ordenamento jurídico. Não pode se repreender o agente por atuar de acordo com as determinações e imposições do arcabouço normativo.



5.5. Da insignificância da lesão

O Direito enquanto ciência deôntica prescreve normas abstratas que tratam mandados de permissão, de proibição e de imposição de atuação. Há que se destacar que a sua normativa está envolta em preservação e proteção de direitos e bens jurídicos.

Justamente com esse intuito de tutela que o legislador optou por punir condutas que afrontem determinados direitos. No entanto, ao analisar o caso concreto não houve qualquer lesão significativa ao meio ambiente uma vez que a autora atuou amparada e nos limites da autorização ambiental e somente para impedir maior propagação de danos ambientais.

5.6. Da impossibilidade de responsabilidade objetiva

Quando ocorre um dano decorrente de uma conduta com o devido nexos causal, ocorre a responsabilidade. Nas diversas áreas do Direito esta responsabilidade pode ser subjetiva ou objetiva. A primeira destaca por necessitar de prova da (i) culpa ou dolo, (ii) nexos de causalidade e (iii) dano. Já a segunda, destaca-se por exigir apenas nexos de causalidade e dano para a responsabilização.

No que se refere à responsabilidade ambiental na esfera administrativa, objeto desse recurso, entende a jurisprudência que é sempre subjetiva, conforme Informativo 650 do Superior Tribunal de Justiça, tendo-se como imprescindível a prova da culpa ou do dolo.

A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com



demonstração do nexa causal entre a conduta e o dano.

Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650).

Ao analisar-se o caso em questão é solar a ausência de dolo ou de culpa. Dolo e culpa pressupõem a presença de dois elementos (i) cognoscivo, referente ao conhecimento do atuar ilícito; e (ii) volitivo, consistente na vontade de atuar dessa forma. No caso concreto a recorrente utilizou-se de todos os meios para evitar lesão ao meio ambiente, inclusive contratando empresa especializada, Biosfera Consultoria Ambiental, para obter a devida autorização junto aos órgãos ambientais competentes antes de proceder qualquer intervenção.

5.7. Da impropriedade dos meios de apuração utilizados

Segundo descrito em auto de fiscalização nº 36.323/2019, tem-se supostamente uma área intervinda de caráter não emergencial de 269,42 m². Aludiu-se que as intervenções supostamente não possuiriam caráter emergencial, tendo sido constatada a existência de degradação na área.

Dessas informações presentes no laudo, pode-se chegar a três conclusões: (i) em nenhum momento foi destacado o meio utilizado para dimensionar a suposta área afetada, diferentemente do que foi realizado para execução dos projetos em que se utilizou de aparelho de alta precisão conforme esmiuçado em relatório; (ii) para efeitos de dimensionamento da área afetada os servidores contabilizaram suposta intervenção em estrada de acesso. No entanto, não houve qualquer intervenção, conforme relatório, visto que a estrada já é passagem consolidada há décadas.

Portanto, ante à ausência de cientificidade dos meios técnicos de aferição e da utilização de área consolidada em que não houve intervenção para efeitos de aferição de degradação, não há como responsabilizar a recorrente.



6. Do pedido

Assim, ante a tudo que fora exposto e documentado, requer-se que se digne, V. Exa. conheça as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando:

- 1) Deferimento do recurso, para reconhecer a procedência das razões apresentadas, reformando a decisão recorrida e absolvendo a corrente de qualquer responsabilidade administrativa;
- 2) Subsidiariamente, reconheça nulidade da decisão recorrida em razão da ausência de motivação;

Nesses termos,

Pede deferimento.

Juiz de Fora, 22 de outubro de 2019

Márcio Antônio Deotti Ibrahim Júnior

OAB/MG 176.366



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



PARECER ÚNICO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 05020000163/18

REQUERENTE: Silvana Silva Fialho Dalpra

1 - RELATÓRIO

Trata-se de recurso formalizado no âmbito do processo administrativo supra, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Mata do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no qual foi indeferido o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **intervenção sem supressão de vegetação nativa em 0,002035 ha**, na propriedade denominada Sítio Boa Vista, situada na zona rural do município de Rio Novo.

Tendo em conta as mais recentes alterações na legislação de referência sobre o tema, temos que as disposições atinentes aos Recursos Administrativos previstas no artigo 32 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013 foram tacitamente revogadas pelo DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e pelo DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, no que tange à competência para análise de tais requerimentos de reconsideração.

A decisão é de competência do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata do IEF, nos termos do que determina o artigo 38, parágrafo único, inciso I do DECRETO Nº 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020 e o julgamento de recursos administrativos será da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM, nos termos do artigo 9º, inciso V, alínea C, do Decreto Estadual nº 46.953/16.

Contudo, nos casos em que o recurso não atenda às condições previstas nos art. 80 a 82 do DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019 este não deverá ser conhecido e será decidido pelo órgão que subsidiou a decisão recorrida, admitida a reconsideração, de conformidade com o art. 83.



Dessa forma, atendendo ao comando do mesmo artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/16 (“...devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.”), passamos à elaboração do presente controle processual para subsidiar a análise da autoridade competente, tendo em conta a reconsideração da decisão exarada.



Era o que cumpria ser relatado, razão pela qual passa-se a emitir o seguinte parecer.

2 - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 34 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo para interposição do recurso administrativo contra decisão referente aos processos de intervenção ambiental é de **30 (trinta) dias**.

Considerando que a decisão administrativa de indeferimento do processo de DAIA foi comunicada ao requerente, por via postal, em 23/10/2019 e que o recurso administrativo foi interposto contra a referida decisão em 23/11/2019, verifica-se que esse foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como **tempestivo** o recurso administrativo apresentado.

3 - DA LEGITIMIDADE

O pedido foi formulado pelo procurador, com a devida procuração juntada aos autos, conforme previsão do art. 35, I, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013 c/c art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, representando a condição de titular do direito atingido pela decisão.

4 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

- Art. 81 – (...)*
- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*
 - II – a identificação completa do recorrente;*
 - III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações,*



intimações e comunicações relativas ao recurso;
IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram atendidos.

Dito isso, tem-se que o recurso administrativo apresentado preenche todos os requisitos estabelecidos pelo art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dessa forma opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

5 - DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso, insta destacar que as razões apresentadas no recurso não justificam a alteração da decisão proferida, destacando-se as razões recursais em cada um de seus itens, quais sejam:

Da ausência de motivação

Alega o i. procurador que o ato administrativo não cumpriu com o princípio constitucional da motivação na decisão que manteve a autuação imposta a autuada.

Há de se ressaltar que, ainda que não tivesse sido motivado o fato, o argumento de que a decisão de indeferimento da defesa de auto de infração não fora motivada, em esfera de decisão de indeferimento do processo de regularização ambiental, em nada se sobrepõe como argumento para suposta falta de motivação da administração pública, posto se tratarem de processos diversos.



E ainda que, merecesse prosperar a argumentação, ela se contradiz em sua própria defesa quando apresenta como justificativa dada pela administração pública de que “...pelo não acolhimento dos argumentos de fato e de direito que assim o justificasse, e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais, manutenção integral das penalidades do auto de infração...”.

A não conformidade com a decisão administrativa não pode ser tratada como falta de motivação do ato administrativo. Uma vez confirmado pela própria impetrante que houve justificativa no ato estatal, motivado está o mesmo. Estando tal argumento superado.

Da diminuição do risco ao meio ambiente

Também não merece prosperar tal argumento, pois conforme se retira dos autos de fiscalização e do parecer técnico, fora comprovada em vistoria o dano ambiental que tais intervenções ocasionaram.

Da atuação dentro dos limites da proporcionalidade

Não cabe apresentar proporcionalidade em medida realizada pela impetrante, vez que houve ofensa a legislação com medida que não protege o meio ambiente, ao contrário, danifica, conforme se retira dos autos a comprovação dos danos que tais medidas acarretaram. Rejeita-se tal argumento.

Da ausência de antinormatividade

Alega de forma equivocada que o ato fora autorizado pelo órgão competente, sendo que tal informação não procede, visto que a mesma fora autuada por intervir a mais no que fora pedido a título de caráter emergencial. Considerando que, confirmado pela fiscalização que a intervenção não tinha caráter emergencial e fora a mais do que o solicitado, considerando ainda que, tal medida prévia não é autorização emitida pelo órgão e simples ato declaratório prévio ao processo de regularização, mesmo que ainda fosse, não há de se considerar tal argumento.



Al



Da insignificância da lesão

A impetrante recorre ao princípio da insignificância para afirmar que não houve “qualquer lesão significativa ao meio ambiente”, entretanto, não é isso que se retira do parecer técnico e do auto de fiscalização, tanto que a mesma fora autuada pela conduta e restou claro e evidente que houve dano ambiental, de forma que, também se rejeita tal argumento.

Da impossibilidade de responsabilidade objetiva

Cumprido em argumentar pela responsabilidade objetiva na esfera ambiental, pela impossibilidade de verificar dois elementos, cognoscivo e volitivo. Contudo, verifica-se que o conhecimento em atuar ilicitamente se deu na própria medida prévia de informação de caráter emergencial, quando da informação apresentada pela impetrante, sabia-se que a área em questão possuía restrição legal para intervenção, tanto não fosse não haveria solicitado a medida prévia. Já o elemento volitivo, restou comprovado quando, mesmo sabendo da proibição relativa a intervenção em área de preservação permanente, não só interviu na área solicitada em caráter emergencial como nas demais áreas que se quer foram solicitadas as intervenções. De pronto, também se rejeita tal argumento.

Da impropriedade dos meios de apuração utilizados

Questiona a impetrante a defesa, através de seu procurador, quanto a ausência de cientificidade dos meios técnicos de aferição como se tal argumento desmerecesse o indeferimento. Por óbvio, tal argumento também não procede, haja vista que foram utilizados critérios técnicos, e procedimentos específicos, utilizados por técnicos credenciados e concursados pelo órgão ambiental. Ademais, ainda que houvesse erro de cálculo do *quantum* de intervenção, em nada alteraria o fato de que houve intervenção sem caráter emergencial, diversa da solicitada e informada previamente, como ainda, em atividade e lugar diverso do requisitado e previsto como hipótese permissiva por lei para a intervenção, sendo o indeferimento muito bem aplicado ao caso em questão.

al



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata
Núcleo de Apoio Regional de Muriaé



6 - CONCLUSÃO

Dessa forma, pelas razões acima apresentadas, opinamos por manter a decisão pelo **indeferimento** da solicitação inicial, e fazemos a remessa do processo administrativo em questão à URC Mata, para a devida apreciação, conforme previsão do art. 9º, V, 'c' do Decreto 46.953/2016.

Muriaé, 01/06/2020

Thaís de Andrade Batista Pereira
Analista Ambiental
Masp: 1220288-3
NAR/Muriaé